



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 627/2025.

Ementa: “Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da **Secretaria Municipal de Cultura e juventude**, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 17/2/2025

Total de Páginas: 27.

Arquivado em 22/4/2025 conforme ofício nº 749/2025 do Gabinete do Prefeito em que pede pela retirada do projeto.

Arquivado em 22/4/25.

DIONIZIO

APARECIDO

VIARO:61457779153

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO
VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento

Localização:
Data: 2025.04.25 17:47:19-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

DIONIZIO APARECIDO VIARO

Presidente 2025/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da **Secretaria Municipal de Cultura e juventude**, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Sarandi a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, a qual será composta por 1 Secretário, 2 Diretores, 2 Chefes de departamentos, e 3 assessores simbologia cc4.

Art. 2º Por força da promulgação da Lei 3051/2024, em 20/12/2024, a qual estabeleceu as diretrizes do sistema de Cultura do Município de Sarandi, fica ratificado seu conteúdo utilizando-se das normativas já aprovadas para compor a estruturação da Secretaria de Cultura e Juventude.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014370** e o código CRC **12BF7E1C**.

Nº 627/25

Processo 01.04.000560/2025-62



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da **Secretaria Municipal de Cultura e Juventude**, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

II – LEGALIDADE

A criação da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude se faz devido a fundamentalidade para garantir a promoção, proteção e valorização do patrimônio cultural local, bem como para fomentar a participação social na gestão das políticas culturais.

Cada vez mais a **cultura** ocupa um papel central no processo de desenvolvimento das cidades, exigindo das gestões locais o planejamento e a implementação de políticas públicas que respondam aos novos desafios do mundo contemporâneo, políticas que valorizem as raízes históricas e culturais das cidades.

A cultura está relacionada diretamente à **geração do conhecimento e ao exercício do pensamento**, que são valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade. Assim, a cultura é importante na formação pessoal, moral e intelectual do indivíduo e no desenvolvimento da sua capacidade de relacionar-se com o próximo.

A criação da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude tem por finalidade coordenar a articulação política, visando o funcionamento eficiente e a integração do poder executivo ao público em geral.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sarandi, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência.

Paço Municipal, 06 de fevereiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014375** e o código CRC **6222A9ED**.

Processo 01.04.000560/2025-62



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 14/ 2025 Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 73/2025, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei : Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da **Secretaria Municipal de Cultura e juventude**, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências .

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014369** e o código CRC **EDD6C2E9**.

Processo 01.04.000560/2025-62



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 073/2025 - PJM

SEI nº 01.04.000560/2025-62

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Secretaria Municipal da Cultura e Juventude

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude, onde extrai-se que o objetivo principal é fazer a inserção do Município de Sarandi ao cumprimento das diretrizes criadas pela Legislação Federal e Estadual no que tange a cultura.

Vale mencionar que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal a competência do Município para Legislar sobre assuntos de interesse local, a saber:

Art. 30 — Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município - Lei Orgânica nº 1 de 05 de Abril de 1990 - atribui a competência para o Município legislar, senão vejamos:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Ainda, pautando-se na Carta Magna, o art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa nem de competência no presente Projeto de Lei.

É fato também que a cultura passa por uma mudança na execução e estabelecimento das políticas públicas de incentivo desde o ano de 2020, com a aprovação da Lei Federal nº. 14017, de 29 de junho de 2020.

A partir dos resultados da fase 1 da Lei Aldir Blanc, foi desenvolvida também a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, chamada "Lei Paulo Gustavo", que também garante o repasse de verbas do Fundo Nacional de Cultura para os Fundos Municipais de Cultura, garantindo a continuidade dos trabalhos artísticos e culturais nos municípios de todo o país.

A Lei Federal nº 14399, de 08 de julho de 2022, é uma peça Legislativa que aprova os repasses destes recursos, denominados "Fundo a Fundo", de forma permanente até o ano de 2028. Neste sentido, é necessário destacar o fato de que, neste momento, há uma exigência tanto da esfera Federal, quanto da esfera Estadual, para que os Municípios desenvolvam as Políticas Públicas Municipais necessárias para que o repasse dos recursos da Lei Aldir Blanc 2 e da Lei Paulo Gustavo possa ser feito.

Verifica-se que o presente projeto encontra-se de acordo com as diretrizes nacionais, sem qualquer vício, portanto o presente projeto de Lei deve seguir seu curso para apreciação do poder legislativo.

Desta forma opina-se pela legalidade do projeto.

Este é o parecer.

Sarandi, 31 de Janeiro de 2025.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

OAB/PR nº 46.242

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 011/2025



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador do Município**, em 05/02/2025, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014259** e o código CRC **76424E5B**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 9 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB: 29709

DATA:	11/02/2025 - 16:52		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	ALTERA Lei.		

Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências. Ofício nº 14/2025.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"



627 / 25



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Projeto de Lei nº 11-2025- Secretaria da mulher, Projeto de Lei nº 12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher, Ofício 13-2025- alteração da Secretaria da Juventude, Ofício 14-2025 criação e estruturação da Secretaria da Juventude, Ofício 15-2025 altera mandato do controlador, coordenador e ouvidor, Ofício 16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 10/02/2025 14:56

- SEI_0014230_Projeto_de_Lei.pdf (~93 KB) SEI_0014229_Justificativa.pdf (~71 KB)
- SEI_0014225_Parecer.pdf (~81 KB) SEI_0014228_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- Ofício 11-2025- Secretaria da mulher.docx (~90 KB)
- Ofício 12-2025-estrutura da Secretaria da Mulher.docx (~26 KB)
- Ofício 13-2025- Alteração da secretaria de juventude.docx (~84 KB)
- Ofício 14-2025- Criação e estruturação da Secretaria Municipal de Juventude.docx (~81 KB)
- Ofício 15-2025- altera mandato do controlador e ouvidor.docx (~81 KB)
- Ofício 16-2025- altera mandato de ouvidor da guarda.docx (~81 KB)
- SEI_0014239_Oficio.pdf (~71 KB) SEI_0014245_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014243_Projeto_de_Lei.pdf (~97 KB) SEI_0014240_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014263_Parecer.pdf (~75 KB) SEI_0014294_Justificativa.pdf (~69 KB)
- SEI_0014293_Projeto_de_Lei.pdf (~75 KB) SEI_0014292_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014259_Parecer.pdf (~79 KB) SEI_0014375_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014370_Projeto_de_Lei.pdf (~69 KB) SEI_0014369_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014332_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014329_Projeto_de_Lei.pdf (~53 KB)
- SEI_0014328_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014323_Parecer.pdf (~88 KB)
- SEI_0014338_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014336_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- SEI_0014335_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014326_Parecer.pdf (~89 KB)

Seguem os projetos de lei

11-2025- Secretaria da Mulher
12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher
13-2025- alteração da secretaria da juventude
14-2025- criação e estruturação da secretaria de juventude
15-2025 - altera mandato controlador, coordenador e ouvidor



16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda

627 / 25

Favor dar recebido

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 627/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5, incisos I e II.

2. Lei Complementar nº 115/2005, que Dispõe sobre estrutura administrativa.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 13 de fevereiro de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA
Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

1 – Síntese do Projeto

O projeto visa criar a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

2 – Análise

A análise do supracitado Projeto de Lei tem como referência a Resolução nº 2, de 31 de março de 2022¹ (Regimento Interno desta Casa de Leis):

2.1 A documentação apresentada não incluiu os documentos precedentes conforme previsto no § 1º do art. 166 do Regimento Interno, exigindo a juntada e alimentação do sistema de acordo em legislação citada.

2.2 Todas as páginas estão assinadas, digitalmente, pelo seu autor. (inciso I do § 2º do art. 166 do RI).

2.3 A justificativa apresentada está incompleta. Embora o autor destaque o mérito, ele não aborda a legalidade conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno. Além disso, não há uma justificativa clara do mérito, apenas a base legal apresentada no parecer jurídico.

2.4 Apresenta todos os itens necessários ao Protocolo. (§ 1º do art. 169 do RI).

2.5 Distribuição às Comissões Permanentes:

COMISSÃO	BASE LEGAL	ORDEM
Legislação, Justiça e Redação Final	Art. 73, inc. VI	Primeira
Orçamento e Finanças	Art. 74, inc. VIII	Segunda
Obras e Serviços Públicos		
Educação, Saúde e Assistência	Art. 76, Parágrafo único, inc. VII	Terceira

2.6 Quórum de votação: **maioria absoluta**, conforme art. 36 da Lei Orgânica do Município.

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

2.7 Turnos a que está sujeita: **dois turnos**, conforme Art. 214, inc. I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3 – Apontamentos²

3.1 Necessária a apresentação de projeto substitutivo:

O projeto foi redigido de forma inadequada para realizar qualquer alteração na Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005. Portanto, é essencial a apresentação de um projeto substitutivo para corrigir a técnica legislativa utilizada.

3.2 Justificativa incompleta:

O projeto não apresenta uma justificativa clara e adequada para a alteração. É necessário responder às seguintes questões:

Qual é o problema identificado?

Qual é o objetivo pretendido?

Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

3.3 Os Projetos de Lei Complementar nº 625/2025 e nº 626/2025 foram apresentados, os quais, assim como o Projeto em análise, tratam de alterações na Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005. Portanto, sugere-se a consolidação dos três Projetos.

3.4 Com a alteração da nomenclatura da atual Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejuv) para Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, será necessário realizar diversas adequações em normas onde houve referência ao nome anterior. Essas medidas visam evitar futuros problemas na referência à nova secretaria. Este trabalho demandará um grande levantamento de informações e de edição do projeto.

3.5 O projeto menciona a criação e reestruturação de cargos em comissão de secretário, diretores, chefes e assessores. Portanto, deve atender aos preceitos do Prejulgado 25 do TCE-PR, ou seja, a apresentação de:

“i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.” grifo

Em nenhum local do projeto foi identificado qualquer um dos requisitos exigidos pelo Prejulgado 25 do TCE-PR.

² Art. 169, §4º, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

3.6 O projeto acarreta aumento da despesa, portanto, sendo necessário a apresentação dos instrumentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que não foram juntados ao projeto.

3.7 Outro ponto importante é que a criação de novas secretarias sem a devida previsão orçamentária pode, vir a causar problemas. O TCE-PR exige que todas as despesas públicas sejam devidamente previstas e aprovadas no orçamento municipal (princípio da transparência).

A criação de novas secretarias municipais pode ser considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De acordo com o Artigo 17 da LRF, as despesas obrigatórias de caráter continuado são aquelas que comprometem a administração por um período superior a dois exercícios financeiros.

Além disso, para criar ou ampliar despesas de caráter continuado, a legislação exige que sejam apresentadas as seguintes condições:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio.
- Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Departamento Legislativo, 18 de fevereiro de 2025.

VAGNER RAFAEL VAZ

Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 18 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei nº 3.516/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.”

2) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.”;

3) **Projeto de Lei nº 3.518/2025**, do vereador **Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”**, o qual “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”;

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica **analisará** e **opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 18 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

- 4) **Projeto de Lei Complementar nº 625/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei 115/2005 quanto a estrutura, administrativa, e da outras providências.
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 626/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.
- 6) **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 7) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 8) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 9) **Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.” (Urgência).
- 10) **Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.” (Urgência).

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 22/06/2025
HORAS 16:36
Por _____
PROTÓCOLO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 625/2025

EMENTA: Criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe a alteração da Lei 115/2005, visando a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, no âmbito do Município de Sarandi/PR.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo promover a reestruturação administrativa, incluindo a criação da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SEMULHER) e a separação da atual Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUV), resultando na criação das Secretarias Municipais de Cultura e Juventude e Secretaria de Esportes e Lazer.

A justificativa do Projeto está ausente, não atendendo ao Art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige justificativa de mérito e de legalidade nos projetos de lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Uma vez reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa. Do ponto de vista formal, é importante destacar que, em geral, a iniciativa para propor leis pode partir de qualquer Vereador Municipal, do Prefeito, ou dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 35, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Diante disso, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça o Chefe do executivo de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, conclui-se que o projeto **não padece de vício de iniciativa**.

Ademais, ressalta-se que já foi emitido Parecer Jurídico no projeto de lei em análise, constante às fls. 8-9 do processo, o qual concluiu pela legalidade do projeto.

O princípio da eficiência no direito administrativo, prevê que a administração pública deve primar pela otimização dos recursos, tempo e esforços para atingir resultados eficazes. A





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

duplicidade de esforços, como reanalisar aspectos já avaliados, seria contraproducente e contrário à eficiência, levando à perda de tempo e desperdício de recursos.

Dessa forma, com base no princípio da eficiência, que visa otimizar os recursos e evitar atividades duplicadas, reafirmamos que a análise anterior já atendeu as exigências legais. Não havendo novas informações substanciais que justifiquem reavaliações, este parecer prévio continua válido e aplicável, servindo como referência jurídica para respaldar a continuidade do processo.

3.1. INAPLICABILIDADE DO PREJULGADO N.º 25 DO TCE-PR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 625/2025

Ao contrário do que aponta a Análise Prévia constante nas folhas 14-16, não se aplica o Prejulgado n.º 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao presente Projeto de Lei Complementar n.º 625/2025, uma vez que não há criação de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

O referido prejulgado trata da criação de cargos comissionados, estabelecendo diretrizes para a sua validade, como a necessidade de descrição detalhada das atribuições, quantitativo de vagas e critérios de investidura. No entanto, ao analisar o texto do projeto de lei, verifica-se que a proposta apenas promove uma reorganização administrativa, desmembrando e reestruturando secretarias já existentes, sem criar novos cargos comissionados ou funções de confiança.

A alteração proposta no projeto de lei tem como objetivo a melhor distribuição das competências entre as secretarias, otimizando a gestão pública municipal, sem qualquer impacto na criação de novos cargos em comissão ou funções de confiança que justifique a aplicação do Prejulgado n.º 25 do TCE-PR.

Dessa forma, não há exigência legal para que o projeto inclua as previsões detalhadas determinadas pelo referido prejulgado, uma vez que a reestruturação administrativa proposta não implica aumento do quadro de cargos comissionados, mas apenas a redistribuição de atribuições entre órgãos municipais já existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Assim, considerando a ausência de previsão de novos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, não há fundamento para a aplicação do Prejulgado n.º 25 do TCE-PR ao presente projeto de lei.

3.2. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N.º 101/2000) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 625/2025

Ao contrário do que aponta a Análise Prévia constante nas folhas 14-16, o Projeto de Lei Complementar n.º 625/2025, por si só, não resulta em aumento de despesas, motivo pelo qual não se aplicam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) citados no parecer preliminar.

A proposta legislativa trata de uma reorganização administrativa, desmembrando e reestruturando secretarias já existentes, sem prever de forma expressa a criação de novos cargos, o aumento de vencimentos ou a ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Assim, não há, neste momento, impacto financeiro imediato que justifique a obrigatoriedade da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou da demonstração da origem dos recursos, conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, está correto o apontamento de que a criação de novas secretarias sem a devida previsão orçamentária pode vir a causar problemas futuros, especialmente no que tange à alocação de recursos para funcionamento dessas novas estruturas. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) exige que todas as despesas públicas sejam devidamente previstas e aprovadas no orçamento municipal, em observância ao princípio da transparência e ao equilíbrio fiscal da administração pública.

Assim, embora o projeto em análise não gere, por si só, impacto orçamentário imediato, eventual implementação das novas secretarias deverá observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que sua operacionalização ocorra dentro dos limites legais e orçamentários. Recomenda-se, portanto, que o Poder Executivo, no momento da efetiva implementação das novas estruturas administrativas, adote medidas para assegurar que os custos operacionais sejam devidamente contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA),





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), evitando riscos de incompatibilidades financeiras futuras.

**4. RATIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS REALIZADOS NA ANÁLISE PRÉVIA
 (FLS. 14-16)**

Ao analisar os apontamentos constantes na Análise Prévia (fls. 14-16) realizada pelo departamento Legislativo, verifica-se que as observações são pertinentes e devem ser ratificadas para garantir a regularidade do Projeto de Lei Complementar nº 627/2025.

Primeiramente, destaca-se que a técnica legislativa utilizada na proposta é inadequada para promover a alteração da Lei Complementar nº 115/2005, sendo necessária a apresentação de um projeto substitutivo que observe os preceitos normativos exigidos.

Além disso, considerando que a proposta legislativa prevê a substituição da atual Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejuv) pela Secretaria de Cultura e Juventude, faz-se necessário que sejam indicadas as medidas para adequação da nomenclatura em todas as normas municipais que mencionam a denominação anterior, evitando inconsistências e insegurança jurídica.

Por fim, verifica-se que há outros projetos em tramitação que também propõem alterações na Lei Complementar nº 115/2005, o que reforça a necessidade de uma abordagem consolidada, evitando a fragmentação legislativa e garantindo coerência na estrutura administrativa municipal.

Diante de tais apontamentos, ratifica-se a necessidade de ajustes no projeto antes de sua tramitação, recomendando-se ao Poder Executivo que promova as devidas adequações para garantir sua regularidade jurídica e viabilidade administrativa.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025** apresenta fundamento legal quanto à competência legislativa municipal e não incorre em vício de iniciativa, estando em conformidade com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Sarandi. No entanto, a proposta carece de aprimoramentos técnicos e justificativos para garantir sua regularidade formal e material.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Verifica-se que a ausência de justificativa adequada fere o disposto no **art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal**, tornando necessária sua complementação para atender às exigências regimentais. Ademais, a reestruturação administrativa proposta exige maior detalhamento técnico, especialmente no que se refere à compatibilização com normas municipais existentes, evitando possíveis conflitos legislativos e insegurança jurídica decorrente da alteração da nomenclatura das secretarias.

No que tange aos impactos financeiros, conclui-se que o **Prejulgado nº 25 do TCE-PR não se aplica**, uma vez que o projeto não prevê expressamente a criação de novos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança. De igual modo, não há, neste momento, obrigatoriedade de apresentação da estimativa do impacto financeiro nos moldes dos artigos 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois a proposta apenas trata de redistribuição administrativa, sem acréscimo imediato de despesas. No entanto, recomenda-se que o Poder Executivo assegure a adequação orçamentária da implementação das novas estruturas no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), prevenindo eventuais inconsistências financeiras.

Por fim, **ratificam-se os apontamentos constantes na Análise Prévia** (fls. 14-16), especialmente quanto à necessidade de ajustes na técnica legislativa, à apresentação de justificativa fundamentada e à compatibilização da proposta com o ordenamento jurídico municipal vigente. Recomenda-se que o Poder Executivo realize as adequações necessárias antes do prosseguimento da tramitação legislativa, garantindo que o projeto atenda integralmente às exigências normativas e regimentais, conferindo maior segurança jurídica à proposta e à sua futura implementação.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 023/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 12 de março de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
Motivo: Aprovei este documento
Local: Londrina
Data: quarta-feira, 12 de março de 2025 17:28:16

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 749/2025

Sarandi, 17 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Referente : Retirada de Projeto de Lei

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste solicitar que seja retirado os projetos de Lei abaixo relacionado :

Projeto de Lei 626/2025 - Altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Projeto de Lei 627/2025 - Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente,


 Carlos Aberto de Paula Junior

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPH
 Data: 23 / 04 / 25
 Hora: 16 : 48
 Por: Comulpa

Página 1 de 1





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 627/2025.

Ementa: “Altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da **Secretaria Municipal de Cultura e juventude**, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Arquivado por solicitação do Próprio autor.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 22 dias do mês de abril de 2025.

THAIS SABINO JANUNZZI
Coordenadora de Assistência Legislativa

